



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:050 — Insere disposições relativas à venda de bens do Estado.

Decreto-lei n.º 34:051 — Determina que a partir do mês de Janeiro de 1944 constituam receita ordinária da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal o rendimento dos direitos e taxa de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para aquele distrito — Atribue à referida Junta Geral, a partir da mesma data, o produto do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra daquele distrito até ao montante necessário para cobrir as despesas que resultam da aplicação do decreto-lei n.º 33:272 aos servidores cujas remunerações são encargo da mesma Junta Geral.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:052 — Define a situação dos funcionários técnicos e administrativos ao serviço do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:053 — Remodela o actual sistema de exames liceais e de admissão aos liceus.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 34:054 — Faculta à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e aos grémios de lavoura que executam serviços por delegação daquele organismo os indispensáveis meios para o bom desempenho das suas funções para o fim de orientar, defender e aperfeiçoar a produção de vinhos verdes.

Decreto-lei n.º 34:055 — Permite que possam ser mantidas as plantações que, sem a respectiva licença, se encontravam efectuadas à data da publicação do decreto-lei n.º 33:544, desde que se situem em zonas aptas para a cultura da vinha e em terrenos apropriados para a produção de vinhos de qualidade.

Decreto-lei n.º 34:056 — Habilita a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a dispor das quantias que os organismos corporativos e de coordenação económica sejam autorizados a despendar na realização da Campanha de Fomento Pecuário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 34:050

Atendendo a que o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, tem procurado activar o serviço de desamortização, dentro da orientação, firmada em diplomas anteriores, de facilitar a venda dos bens e simplificar as respectivas formalidades, sem prejuízo para o Tesouro;

Atendendo a que em resultado desta actividade se vê a necessidade de novas providências, de carácter prático, informadas pela mesma orientação de que é necessário despertar o interesse do público pelas praças de bens do Estado e causar o menor dano aos particulares no caso de verem injustificadamente envolvidos os seus bens no Património do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As secções de finanças tomarão posse imediata dos imóveis adjudicados à Fazenda Nacional por motivo de execução fiscal, por intermédio da autoridade administrativa ou policial do distrito, concelho ou freguesia, conforme fôr necessário, quando não se tiver realizado a posse judicial.

§ 1.º Os bens serão entregues a um fiel depositário, que nunca será o próprio executado.

§ 2.º As despesas imprescindíveis que estes actos determinarem, incluindo as de segurança e conservação dos bens, serão consideradas de administração, para serem pagas pela respectiva verba da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º Os prédios adjudicados à Fazenda Nacional por motivo de execução fiscal serão anunciados para venda com a base de licitação correspondente ao seu valor presumível estabelecido pela secção de finanças, que para isso usará dos meios ao seu alcance, podendo recorrer à avaliação prévia, por inspecção directa, com autorização fundamentada do director de finanças, quando o seu valor ou circunstâncias especiais o aconselharem.

Art. 3.º As listas e os editais para venda de bens do Estado, seja qual fôr a base de licitação, deverão ser afixados à porta das direcções ou secções de finanças onde se realizar a arrematação, e também à porta da sede da junta de freguesia do lugar em que os bens forem situados. Desta afixação, com indicação expressa de data, será lavrado um termo, testemunhado pela autoridade administrativa ou por duas pessoas idóneas.

Art. 4.º Em caso de reconhecida urgência pode abreviar-se o processo de desamortização dos bens do Estado por despacho do director geral da Fazenda Pública, não deixando, porém, de mediar dois domingos entre a afixação da data da praça e a sua realização.

§ único. Tratando-se de bens situados em concelhos onde houver imprensa periódica, a praça será anunciada num dos jornais de maior circulação se a base de licitação exceder 5.000\$, salvo se a Direcção Geral da Fazenda Pública dispensar essa publicação.

Art. 5.º Se, depois de efectuada qualquer praça nos termos das leis de desamortização, se verificar iniludivelmente, dentro de trinta dias, que os bens pracedados foram adjudicados à Fazenda Nacional por erro, duplicação ou omissão na matriz, essa praça será anulada

por despacho ministerial, sob parecer fundamentado da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º Por força do despacho a que se refere o corpo dêste artigo e em face de certidão extraída do processo, deverá a conservatória do registo predial efectuar, a requerimento do interessado, os registos ou averbamentos a que haja lugar.

§ 2.º Uma vez anulada a praça, serão devolvidas ao arrematante todas as importâncias que houver pago, por força de verba inscrita no orçamento a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 6.º Quando se saiba, antes ou depois de efectuada a praça nos termos das leis de desamortização, que os prédios estão ocupados ou explorados abusivamente, as autoridades administrativas ou policiaes, a requisição da Direcção Geral da Fazenda Pública, intervirão prontamente para êsses prédios ficarem devolutos em prazo não superior a trinta dias.

Art. 7.º Quando haja urgência ou se trate de bens que pelo seu valor reduzido não suportem as despesas da hasta pública, poderá a Direcção Geral da Fazenda Pública, officiosamente ou a requerimento das partes, ordenar que a venda se faça por meio de recebimento de propostas em carta fechada, seguido ou não de licitação verbal entre os proponentes.

§ 1.º No caso previsto no corpo dêste artigo, o dia e hora para a abertura de propostas serão designados com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios, se dar ao facto a maior publicidade.

Os editais serão afixados, com a antecipação de dez dias, um na porta do tribunal e outro na porta da sede da junta de freguesia em que os bens se encontrarem.

Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta do prédio.

Os anúncios serão publicados com a mesma antecipação em dois números de um dos jornais de maior circulação da localidade da situação dos bens, ou da localidade mais próxima se naquela não houver nenhum.

Nos editais e anúncios serão mencionados, com a identificação sumária dos bens, o nome do executado, o valor base da licitação e a secretaria por onde corre o processo, e fixar-se-á o dia, hora e local da abertura das propostas.

§ 2.º Durante o prazo dos editais e anúncios o depositário é obrigado a mostrar os bens a quem pretender examiná-los, mas pode fixar as horas em que, durante o dia, se facultará a visita.

§ 3.º As pessoas a quem a lei reconhecer o direito de preferência serão notificadas do dia e hora da abertura das propostas, para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação.

§ 4.º Se o preferente tiver sido notificado por éditos, pode propor a acção de preferência nos termos gerais, desde que das circunstâncias se possa presumir que a notificação não chegou ao seu conhecimento a tempo de poder exercer o seu direito.

§ 5.º As propostas serão abertas na presença do funcionário que presidir ao acto e dos proponentes que comparecerem.

Se o preço mais elevado fôr oferecido por mais de um proponente, abrir-se-á logo licitação entre êles, consignando-se na acta o resultado. Não querendo os proponentes licitar, entender-se-á que desejam adquirir os bens em compropriedade.

As irregularidades relativas à abertura das propostas ou à licitação só poderão ser arguidas no próprio acto.

As propostas, uma vez apresentadas, não podem ser retiradas.

§ 6.º Aceite alguma proposta, deverá o proponente depositar 25 por cento do preço e assinar o auto de trans-

missão e entrega dos bens, observando-se no mais o disposto para a arrematação em hasta pública.

§ 7.º Se a proposta aceite tiver sido apresentada, em separado, por mais do que um proponente e não se tiver realizado a licitação entre êles no acto da abertura das propostas, por não estarem todos presentes ou devidamente representados, a licitação terá lugar no dia da transmissão e entrega dos bens, para o que serão todos notificados. Se não licitarem, ser-lhes-ão adjudicados os bens em comum.

Art. 8.º A troca dos móveis do Estado estabelecida pelo decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública, sejam os bens objecto de troca da mesma ou de diversa natureza.

Art. 9.º O Ministro das Finanças aprovará as instruções para boa execução dêste decreto-lei, que serão, bem como as alterações que venham a ser-lhes introduzidas, publicadas no *Diário do Govêrno*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:051

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do mês de Janeiro de 1944 constitue receita ordinária da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal o rendimento dos direitos e taxa de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para aquele distrito autónomo.

§ único. As alfândegas continentais e do Funchal transferirão as importâncias já cobradas no corrente ano para a respectiva Junta Geral e, de futuro e mensalmente, as que vierem a caber à mesma Junta por força dêste decreto-lei.

Art. 2.º É atribuído à Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o produto do imposto sôbre os lucros extraordinários de guerra daquele distrito, até ao montante necessário para cobrir as despesas que resultam da aplicação do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, aos servidores cujas remunerações são encargo da mesma Junta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.